

**FACUDALDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

LILIANE ENEYRAM FERNANDES PEREIRA

**A AUSÊNCIA DO GENITOR E A JUDICIALIZAÇÃO DOS DANOS
DECORRENTES AOS FILHOS PELA NÃO CONVIVÊNCIA AFETIVA**

**RUBIATABA
2016**

LILIANE ENEYRAM FERNANDES PEREIRA

**A AUSÊNCIA DO GENITOR E A JUDICIALIZAÇÃO DOS DANOS
DECORRENTES AOS FILHOS PELA NÃO CONVIVÊNCIA AFETIVA**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em Direito. Sob orientação da Prof.^a Esp. Marilda Ferreira Machado Leal, Especialista em Direito Público.

De acordo e recomendado para a banca

Prof.^a Esp. Marilda Ferreira Machado Leal

**RUBIATABA
2016**

Dedico esse trabalho a uma pessoa que sempre lutou para que eu pudesse concluir cada etapa da minha vida, com grande carinho e afeto quero deixar meu muito obrigada a você
Mariane Fernandes P. Gomes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de realizar um sonho familiar que é concluir um curso de tamanha grandiosidade, como o curso de Direito. Agradeço a minha mãe de criação Mariane Fernandes que esteve ao meu lado, me educando e traçando caminhos para o meu sucesso, sem ela não seria nem a metade do que sou hoje (Obrigada Madrinha), agradeço também a minha tia Magna Fernandes que sempre me ajudou na caminhada dessa vida, a minha avó Natalina Neves que conseguiu com seu labor formar sozinha filhos e netos que lhe proporciona muito orgulho.

De forma especial agradeço a minha mãe Maria Aparecida que de seu modo sempre me ajudou e me guiou em busca desse sucesso, ao meu pai Oliveira que foi meu exemplo de humildade e afeto me amando como filha.

Não posso esquecer de agradecer também meu tio Lucído Reis que segurou as pontas financeiramente no trajeto desses logor cinco anos, sem ele esse sonho não seria real, a minha Tia Avó Eva Fernandes, meu Tio Valdecir Fernandes e meu Padrinho Fúlvio que quando podia não media esforços em me ajudar, a todos meu muito obrigado.

E por último e não mesmo importante, quero agradecer meu amigo, um pouco mentor, um pouco mestre e um pouco orientador Dr^o Guilherme Frederico Dietz Segundo, que foi meu farol nessa luta.

Enfim, a todos os meus professores que me transmitiram seus conhecimentos, em especial agradeço à minha professora e orientadora Marilda Leal, a qual me acompanhou ao longo do desenvolvimento desse trabalho e de minha vida acadêmica. A todos, minha eterna gratidão.

“Quem seamos sempre importante para Deus,
Igual foi a Dracma para aquela mulher”.

Liliane Eneyram

RESUMO: Enquanto a sociedade exige de per si mudanças de forma às vezes sem formulas ou regramento que atenda a realidade. Pensado nessa evolução proponho através deste estudo trazer aos estudiosos do direito uma antevisão do direito que a criança e o adolescente têm no âmbito do direito de conviver com sua família. O que temos deparado nos dias atuais é o genitor fugir dessa responsabilidade, enquanto muita vez a criança e o adolescente, não estão preocupados com os bens materiais. Esses são carentes da relação afetiva dos pais biológicos. Por vezes deparamos com pais que não vivem sob o mesmo teto buscando o direito da convivência, relacionamento diuturno, com o seu filho ou filha. E pra isso buscam a tutela jurisdicional para poder, vê, dar colo, sentir a pulsação sanguínea do seu filho ou filha. E a verdade é uma só, o poder judiciário tem atendido os reclames desses pais. Buscaremos nesse trabalho abrir uma porta ao inverso dessa situação, obrigarem aos pais não somente um valor econômico e sim valores além do que se pode ser tocado. Mostraremos os males que a falta de contato com os genitores pode acarretar na vida de um menor. O laço afetivo é o pilar na estrutura de uma criança no seu futuro. Trabalharemos como uma visão social, pedagógica, psicológica e psicopedagógico no desenvolvimento cognitivo e afetivo de uma criança/adolescente no ciclo social.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Família, Responsabilização civil.

ABSTRACT: While society demands of itself changes so sometimes without formulas or regramento that meets reality. I thought this evolution propose through this study bring to the students the right a preview of the right that children and adolescents are under the right to live with his family. What we have encountered in the present day is the parent run away from this responsibility as much time children and adolescents, are not concerned with material goods. These are lacking the emotional relationship of the biological parents. Sometimes we come across parents who do not live under the same roof seeking the right of living, availability of beds relationship with your son or daughter. And for that they seek judicial protection for power, see, give lap, feel the blood pulsing of your son or daughter. And the truth is one, the judiciary has served the reclames these parents. Seek in this work open a door to reverse this situation, obliging parents not only economic value, but values beyond what can be touched. We show the evils that the lack of contact with parents can lead the life of a minor. The emotional bond is the pillar in the structure of a child in the future. We work as a social vision, pedagogical, psychological and educational psychology in the cognitive and emotional development of a child / adolescent social cycle.

Keywords: Emotional abandonment. Family. Civil liability.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. = artigo

A posteriori = posterior

CC = Código Civil

CF/88 = Constituição Federal de 1988

ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990)

IBDFAN = Instituto Brasileiro de Direito de Família

n. = número

PL = Projeto Lei

STJ = Superior Tribunal de Justiça

TJ-GO = Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJ-RJ = Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. FAMÍLIA: BASE DA SOCIEDADE	
2.1 Evolução histórica e Conceito.....	12
2.2 A família na Constituição Federal de 1988.....	16
2.3 Espécies de Família.....	21
3. PAIS PRESENTES X PAIS AUSENTES PARA FORMAÇÃO PSICOSSOCIAL DA CRIANÇA	
3.1 Contribuição do genitor presente/ausente na formação de uma criança ou adolescente....	24
3.2 Das possíveis consequências da negligência do genitor ausente na formação psicossocial de uma criança.....	27
3.3 Do direito à convivência familiar.....	29
4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DO FILHO (A) EXIGIR O SEU DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM DESFAVOR DO (A) UM GENITOR AUSENTE	
4.1 Da capacidade civil e da capacidade processual.....	33
4.2 Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo.....	37
4.3 Da indenização gerada pelo abandono.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O tema que será desenvolvido neste trabalho é algo que ainda não se vê no mundo jurídico de forma cotidiana, sempre nos deparamos com genitores em lides por bens materiais, reclamações sobre valor de ações de alimentos, pais com desavença dificultando e até proibindo a vivência do genitor com o menor, a ausência do mesmo acarreta futuramente um problema psicológico na vida do menor que sente como um excluído, crescendo revoltado com tudo e com todos.

O tema do trabalho já nos traz a problemática que ausência do genitor e a indenização dos danos decorrentes aos filhos pela não convivência afetiva, que vai além do que se imagina, um filho que não convive e nem conhece seu genitor perde a sua cultura familiar. O ser humano que não leva consigo uma cultura familiar é um ser pobre de princípios e valores, resultado de um filho não está somente na junção de dois DNAs, e a junção de princípios, valores e cultura familiar. Deste modo uma criança conseguirá viver sozinha, desprovida de afeto e atenção em meio a nossa sociedade falida?

A necessidade de iniciar os debates sobre o tema proposto vem da enorme carga de informação que as crianças vêm recebendo nos dias de hoje, o que faz com que o intelecto dessas crianças e adolescentes se desenvolva mais rapidamente fazendo que passem a tomar decisões maduras ainda em sua fase de infância e adolescência, os pais nessa fase dos filhos funcionam como uma peneira, peneirando informações desnecessárias para formação do caráter dos filhos.

O Capítulo 2 abordará o instituto da família de forma geral, desde a evolução histórica do direito de família, desde as primeiras famílias existentes, até as atuais formas de família, conceito, os princípios aplicáveis ao direito de família e as atuais espécies de família, em que todas merecem a devida proteção. Este instituto tem sofrido tamanha modificação nos últimos tempos, como será observado ao longo do trabalho, e ainda, sofrerá não modificação mais evolução, uma vez que a sociedade está em constante evolução.

No Capítulo 3 serão analisados a necessidade da presença de um genitor na formação psicossocial de uma criança, a formação psicossocial da criança é formada através do convívio familiar, a valorização de padrões morais e o monitoramento positivo da criança.

No capítulo 4 tratar-se-á da possibilidade de um filho exigir o direito de conviver com seu genitor e a responsabilidade civil desse abandono. Alguns jurista já aceita a ideia de indenização aos filhos que sofreram abandono afetivo, o genitor ausente que causa dano seja

ele moral ou material ao seu filho tem o dever de repará-lo, desse prejuízo mesmo que pecuniariamente.

Nessa guerra entre os genitores, as crianças são disputadas como se fossem um objeto de altíssimo valor, o que pode causar a estas crianças sérios danos a sua formação psicossocial, esquecendo eles que a criança necessita muita mais de afeto que roupas caras. O dano psicológico que a sensação de desprezo deixa na criança vai além do que se imagina, analisaremos nesse trabalho os principais aspectos concernentes ao abandono afetivo, bem como a possibilidade pecuniária em favor do abandonado, correlacionando-os como o ordenamento jurídico brasileiro vigente, de modo que se embase o debate jurisprudencial sobre o tema.

Ante a dúvida que o tema nos traz, o abandono afetivo, conseguirá um filho viver sozinho, desprovido de afeto e atenção que norteará princípios para sua vida viver em meio a uma sociedade preconceituosa e sem escrúpulos? É objeto de amplas discussões e debates no meio jurídico, sendo-lhe atribuídos posicionamentos diversificados acerca de sua aplicabilidade ou inaplicabilidade.

Tem a responsabilização civil por abandono paterno-filial a função de resguardar crianças ou adolescentes do abandono, abandono este não exclusivamente material, mas moral, o qual é caracterizado pela supressão de cuidados de seus genitores.

A pesquisa monográfica será fundamentada em trabalhos qualitativo, métodos analítico dedutivos mais avançados, os quais já publicados, além de doutrinas e jurisprudências, bem como leis aplicáveis ao assunto.

Em meio a essa luta, a solução mais cabível será força aos pais compreender o que significa ser pai, qual a função de um varal em meio ao seio familiar, isso poderá ser feito através do próprio exemplo família ou pela justiça indenizando aos filhos a perda do laço afetivo.

2 FAMÍLIA: BASE DA SOCIEDADE

O conceito de família, vem se modernizando no decorrer da evolução da sociedade, cada vez mais o núcleo família se expandi formando mais laços familiares e afetivo.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

O direito de família passou por uma evolução histórica. Em cada época, cada sociedade tinha uma estrutura de família, razão pela qual os juristas Farias; Rosenvald (2013, p. 40) apontam pertinente observação de Fachin:

Inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.

No direito romano, a família era patriarcal, baseada no poder do *pater familias*. O genitor exercia forte poder sobre a mulher e sobre os filhos, como se expressa Gonçalves (2012, p. 31) o pai “exercia sobre os filhos direito de vida e de morte”, podendo, castigá-los, impor penas corporais, vendê-los, decidir inclusive em tirar a vida dos filhos quando bem entendesse. Quanto à mulher, esta se subordinava totalmente à autoridade marital, podendo ser repudiada pelo marido. Assim, o direito romano, no que concerne à família, baseava-se no princípio da autoridade.

O pai era visto como o chefe da família, de tal modo que tudo que a compunha estava sob seu domínio. A concepção patriarcal dá ao instituto da família um sentido de unicidade, que envolve o âmbito econômico, religioso, político e jurisdicional. Apenas o *pater* tinha poder sobre todos, decidindo quanto ao aspecto econômico, abrangendo, inclusive, qualquer propriedade, qualquer patrimônio que detinham, somente ele tinha tal poder. Era o *pater* que oficiava o culto dos deuses, e ainda realizava a justiça, como bem entendia. Enfim, baseava-se na lei da desigualdade, fazendo prevalecer o interesse do chefe familiar. (TORRES, 2009, p. 63).

Na visão teórica de Engels (apud, TORRES, 2009, p. 64) resume a família patriarcal como sendo aquela “baseada no domínio do homem com a expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, e esta paternidade é exigida porque os filhos devem entrar na posse da fortuna paterna por sucessão.”.

Assim, extrai-se a unicidade da família patriarcal, uma família baseada em condições econômicas. Nesse período não havia nenhum laço sanguíneo, e menos ainda, não há que se falar em afetividade. Os filhos apenas teriam direito a propriedade após a morte do pai.

Na Idade Média, assim como para os romanos, o sentimento de família era inexistente, sendo neste período a relação regida pelo direito canônico. Já que para aquela sociedade, os laços de sangue tinham por característica originar grupos diversos, de um lado a família formada pelos cônjuges e a linhagem pertencente a um mesmo ancestral, e de outro os *frereche*, aqueles que não possuíam patrimônio próprio, eram submissos ao poder familiar (TORRES, 2009, p. 64/65).

À luz do século X, a família era uma comunidade reduzida e simples, com a dissolução do Estado. Com o advento dos séculos XI e XII, tem-se um progresso no que se refere à indivisão de bens, que até então ficavam sob o poder e administração do marido.

No decorrer do século XIII, as novas relações econômicas geraram um estreitamento das relações de solidariedade na linhagem em detrimento das divisões patrimoniais, momento que a família torna-se independente. O *pater familia* tem sua autoridade reforçada, a fim de garantir e manter a integridade do patrimônio. Difunde-se o direito da primogenitura, como forma de proteger o patrimônio e sua indivisibilidade.

A partir do século XIV, a mulher é inferiorizada ainda mais no lar conjugal, perdendo o direito de substituir o marido ausente ou louco, a mulher casada torna-se incapaz, devendo ser representada em todos os atos pelo marido, sob pena de nulidade; reforça-se assim o poder marital. Neste momento, a família passa a ter o status de célula social, base do Estado e fundamento do poder monárquico (TORRES, 2009, p. 65/67).

Percebe-se a forte influência política, religiosa e econômica, que perdurou por longo período. O Estado é que orientava e definia como as famílias deveriam ser, como seriam estruturadas, sendo os homens até então considerados seres superiores, desconsiderando-se qualquer tipo de sentimento de afetividade entre os membros familiares.

A família brasileira sofreu forte influência das famílias abordadas, tais como: a romana, a canônica, através da colonização portuguesa, por intermédio das Ordenações Filipinas e da germânica.

Na primeira Constituição Brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro I, não havia qualquer referência a família, apenas a família imperial, a qual disciplinou especificamente sobre o casamento da princesa (TORRES, 2009, p. 69).

Já com a Constituição de 1891, surge a ideia da família formada através do matrimônio, representando a separação Igreja e Estado. Somente em 1916, com o Código

Civil, regulamentava-se uma família baseada em valores e conceitos morais, já que à época a sociedade era extremamente conservadora, ainda patriarcal. Ou seja, a família brasileira tinha como chefe o *pater familia*, e portanto, a mulher e filhos eram submissos ao patriarca.

O Código Civil de 1916 estabeleceu as competências do marido, como chefe familiar, função esta exercida com a colaboração da mulher, são elas: a) a representação familiar; b) a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher; c) o direito de fixar o domicílio da família; d) a manutenção da família, ou, ainda, que o defloramento da mulher consubstanciava-se em erro essencial sobre a pessoa, e, quando ignorado pelo marido, era passível de anulação do casamento, (TORRES, 2009, p. 69/70).

Esta intervenção estatal decorre da influência do sistema jurídico romano-germânico, na medida que predetermina direitos e deveres conjugais e da prole. O Código de 1916 não concedia direito a filhos concebidos fora do matrimônio, apenas usufruíam de direitos sucessórios, filhos concebidos na constância do casamento. Sendo os primeiros, excluídos e rejeitados pela sociedade da época.

Com a Constituição Brasileira de 1934, insere-se no Título V do Capítulo I, artigos referentes a família, mais ainda levando em consideração apenas aspectos formais do casamento, e considerando este como entidade indissolúvel. A Constituição de 1937, denominada de ‘A Polaca’, manteve a abordagem formal do casamento, no entanto, inovou no que se refere ao reconhecimento de filhos havidos fora do casamento.

Como forma de regulamentar o dispositivo constitucional, em 24 de setembro de 1942 entra em vigor o Decreto-lei n. 4.737, o qual permitiu o reconhecimento pelo cônjuge do filho havido fora do casamento, porém somente após o desquite. Em 1949, com o objetivo de ampliar este reconhecimento, é criada a Lei n. 883, condicionando agora o reconhecimento ao desquite, acrescentando duas hipóteses, pela morte de um dos cônjuges ou pela anulação do casamento.

Em 14 de novembro de 1984, com o advento da Lei n. 7.250, introduz-se na Lei n. 883/49, um parágrafo que permitiu por meio de sentença transitada em julgado, o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, estando o cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

Finalmente, com a Constituição Federal de 1988, Constituição esta do Estado Democrático de Direito, que, portanto, dispõe sobre a família como base da sociedade, como um “espaço de realização existencial das pessoas em suas dignidades e como lugar por excelência de afetividade”, concedendo a família independência e liberdade de decisão e ação

no âmbito familiar. É a primeira vez, que se aborda a afetividade para constituir e formar uma família (TORRES, 2009, p. 71/75).

Conforme aponta Gonçalves (2012, p. 21), o Código Civil de 2002 incorporou as mudanças legislativas, adaptou-se à evolução social, regulamentando aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. Trazendo a lume, uma família moderna, plural, igualitária, democrática e protegida constitucionalmente.

É nesse panorama de evolução social que o modelo familiar passa a ser “descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”, segundo Farias; Rosenvald (2013, p. 40). Os juristas ainda afirmam que, contemporaneamente, a mola propulsora que rege o núcleo familiar é o afeto, e por isso, já considerado doutrinariamente, um princípio do direito de família. Abandona-se a visão anterior, impregnada pelo machismo, autoritarismo, na qual o homem era o chefe da casa.

Para os juristas Farias e Rosenvald (2013, p. 83) a entidade familiar é atualmente uma “entidade de afeto e solidariedade, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana”, desenvolvimento este para propiciar o alcance da felicidade e realização plena.

Para Farias e Rosenvald (2013, p. 41), os referenciais da família contemporânea são o afeto, a ética, a solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles.

A desembargadora Dias (2011, p. 34) comenta que a família, ou melhor, as entidades familiares, não estão em decadência. Pelo contrário, a atual família é resultado de transformações sociais. As relações familiares foram repersonalizadas para atender interesses mais valiosos, como o afeto, a solidariedade, a lealdade, confiança, respeito e amor. Continua dizendo Dias (2011, p. 43) que “o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo”, que será abordado adiante.

Enfim, a atual família é aquela em que não precisa necessariamente ter laço sanguíneo, não precisa ser formada apenas pelo casamento. Para a atual família é necessário amor, afeto, carinho, respeito, ajuda mútua, para que cada membro possa auxiliar o outro a desenvolver-se, seja pessoal, afetivo, economicamente; busca-se o crescimento de cada pessoa, da realização plena de cada indivíduo que a constitui, respeitando e colocando como primordial a sua dignidade. Basta afeto, respeito, a ajuda mútua, e tratar-se uns aos outros com dignidade para que seja aceito e ser assim uma família.

2.2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O atual sistema familiar está constitucionalmente protegido, com previsão legal no art. 226, caput da Carta Magna, o qual estabelece: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ou seja, a sociedade forma-se pela constituição de famílias, merecendo proteção do Estado, no entanto apenas quanto aos princípios a serem seguidos, não sendo uma proteção quanto ao que as famílias devem ou não fazer. O Estado não tem poder de decisão sobre a família.

A relação familiar, bem como demais institutos do direito brasileiro, é regida por princípios constitucionais, tais como: da dignidade humana (art. 1º, III, CF), da igualdade substancial (arts. 3º e 5º, CF), da não discriminação, inclusive por opção sexual (art. 5º, CF), e do pluralismo familiar (art. 226, CF), o que consagra diferentes modelos familiares Pianovski (apud DIAS, 2011, p. 61) afirma que:

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, [...]. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade.

Razão pela qual no decorrer do estudo verifica-se a diferenciação quanto aos princípios. Alguns doutrinadores destacam uns, enquanto outros nominam de forma diferente e dão menos ênfase em outros. Assim, os princípios constantes deste estudo não esgotam os princípios que regem o direito de família.

O primeiro princípio que será abordado é o da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, sendo este princípio um fundamento da República Federativa do Brasil que rege todo o ordenamento jurídico.

No mesmo sentido de visão que nossa constituição traz, Pereira (apud DIAS, 2011, p. 62) define este princípio como sendo o “mais universal de todos os princípios, [...] do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”.

Este macroprincípio, como definido por Pereira, abrange vários princípios que regem as relações sociais mantendo um equilíbrio nestas relações, motivo pelo qual diz ser uma coleção de princípios éticos. Para Sarmento (apud DIAS, 2011, p. 63)

[...]O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O

Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Para Farias e Rosenvald (2013, p. 157-158) coadunam do mesmo posicionamento de Sarmiento, entendendo este princípio como limitação da atuação estatal nas relações familiares, “respeitando a liberdade dos componentes dos núcleos familiares”. Consideram como ilegítima a intervenção do Poder Estatal nos projetos de vida familiar travadas entre pessoas livres e iguais. Incluem em sua exposição o alerta de Alves “que cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva da maneira que mais lhe interessar”. Para os juristas, “a intervenção estatal somente será justificável quando for necessário para garantir os direitos de cada titular, que estejam periclitando”, e exemplificam esta situação como no caso de “imposição de obrigação alimentícia a um pai que abandona materialmente o seu filho.”. Razão pela qual se justifica a interferência do Estado para “evitar violação frontal a direitos e garantias reconhecidas aos titulares.”.

Analisando o contexto Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 76) em relação ao macroprincípio afirmam que “Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.” Finalidade esta que é a realização pessoal e a busca da felicidade. E consoante art. 1.513 do Código Civil de 2002: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”.

Assim, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado tem limitado o direito de intervir na vida e projetos familiares, no que concerne às decisões tomadas no âmbito familiar. Só se considera possível a intervenção quando há ameaça ou lesão a direitos e garantias fundamentais relativos a qualquer das pessoas que integrem a relação familiar. Gagliano; Pamplona Filho quando abordam o princípio não limitando apenas o poder do Estado, mas também outros particulares de intervirem em relações familiares, aplicam o previsto no artigo 1.513 já citado. A intervenção nas relações familiares que, como dito por eles, interrompe a finalidade essencial da vida familiar, qual seja a busca da realização pessoal de cada um que compõe a entidade familiar, e consequentemente a felicidade de toda ela.

Conforme comentário de Pereira (apud DIAS, 2011, p. 63), o princípio da dignidade da pessoa humana quando aplicado ao direito das Famílias significa “igual dignidade para todas as entidades familiares.”. Motivo pelo qual todas as entidades familiares merecem reconhecimento e proteção, mesmo que não estejam previstas no rol do art. 226 da Carta Magna, pois adiante será visto que este rol é meramente exemplificativo.

Outro princípio constitucional aplicado ao instituto da família é o princípio da igualdade. Este princípio está previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, bem como em seu inciso I, e também especificamente em relação à família, ao qual é dedicado dois artigos da Carta Magna, os artigos 226 e 227.

O art. 226, § 5º dispõe sobre a igualdade entre homem e mulher quanto a direitos e deveres presentes na sociedade conjugal. Já o art. 227, § 6º estabelece igualdade quanto aos vínculos de filiação, vedando qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Outra previsão referente à aplicação do princípio da igualdade nas relações familiares está presente no art. 226, § 7º da CF e dispõe sobre o livre planejamento familiar, tal como abordado por Dias (2011, p. 65), que considera que o livre planejamento familiar está incluído no princípio da igualdade. Já Farias; Rosenvald aborda o livre planejamento familiar como um princípio em separado, como será visto posteriormente.

Ainda quanto à igualdade, conforme disposto por Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 83), o “pai e mãe exercem simultaneamente os direitos e deveres decorrentes e inerentes ao poder familiar, corresponsabilizando-se pelo seu filho.”. Quanto à disposição dos princípios, Farias; Rosenvald colocam como princípio em separado o da igualdade de filhos, no entanto, a abordagem é a já tratada.

Perante esse mesmo sentido Dias (2011, p. 64) correlaciona ainda ao princípio da igualdade o princípio da liberdade, posicionando-se assim: “Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio.”.

Quanto à liberdade associada à igualdade explorada por Dias, justifica-se pela liberdade de cada pessoa decidir por constituir uma relação afetiva com outrem, e nesta relação há presente a igualdade de direitos e deveres para sua manutenção.

Pelo exposto, percebe-se a importância do princípio da igualdade para o direito de família, que está presente em várias situações nas relações entre pais e filhos e entre os próprios filhos, que não podem sofrer qualquer distinção e discriminação, sendo reconhecidos de forma igualitária, os filhos havidos por casamento ou não e por adoção.

Outro princípio é o da solidariedade familiar, abordado tanto por Dias quanto por Gagliano; Pamplona Filho que tem por base, como define Dias (2011, p. 66), a “fraternidade e a reciprocidade” nas relações familiares. Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 95) assim se posicionam quanto a este princípio, que a solidariedade “determina o amparo, a assistência

material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.”

Outro ponto analisado por ambos os juristas, é que a solidariedade é preceito constitucional, previsto no art. 3º, I da CF, que busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, este princípio é aplicado no que concerne ao dever de assistência dos pais aos filhos, disposto no art. 229 da CF; quanto ao casamento quando o art. 1.511 do Código Civil de 2002 estabelece comunhão plena de vidas; quanto à obrigação alimentar entre integrantes da relação familiar, prevista no art. 1.694 do CC/2002. (DIAS, 2011, p. 66/67).

Analisando o novo modo de família Dias (2011, p. 67) e Farias; Rosenvald abordam como princípio o pluralismo das entidades familiares que nada mais é o reconhecimento pela Constituição de diversos arranjos familiares, tais como: a união de homossexuais, chamadas de uniões homoafetivas, as uniões estáveis paralelas, assim chamadas por Dias. E ainda as famílias parentais e pluriparentais. Farias; Rosenvald ainda reconhecem como arranjo familiar, além das uniões homoafetivas, as famílias monoparentais, a família natural, a extensa ou ampliada, a substituta e as reconstituídas ou recompostas. Logo, considera-se família entidades familiares que estão ligadas pela afetividade.

Trabalhando nesse mesmo sentido Dias aborda em conjunto o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, ao contrário de Gagliano; Pamplona Filho que abordam separadamente, a proteção ao idoso e a plena proteção das crianças e adolescentes. No entanto dão o mesmo tratamento a eles.

A vulnerabilidade pode acarretar alguns danos ao adolescente Gonçalves (apud Dias, 2011, p. 68) aborda que, devido à fragilidade e vulnerabilidade, é que os cidadãos de até 18 anos de idade merecem um tratamento especial, o que faz o texto constitucional em seu artigo 227, caput.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em razão disto, é que Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 100) dispõem que “em respeito à função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar,

especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.”.

Já quanto à proteção aos idosos, é vedada pela Constituição discriminação em razão da idade, conforme art. 3º, IV e ainda dispensa um artigo, o art. 230 da CF que assegura a participação dos idosos na comunidade e estabelece o dever de amparo a elas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A Carta Magna teve ainda o cuidado de prever no § 1º do artigo supracitado para que os idosos tenham atendimento preferencialmente em seus lares. E o § 2º, por sua vez, estabelece o direito à gratuidade de transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos de idade.

Portanto, no que se refere à proteção das crianças, adolescentes, jovens e idosos, a família no primeiro caso, deve dar condições a eles de desenvolvimento e crescimento sadio, com valores morais, e se a família não tiver condições para propiciar este desenvolvimento, o Estado tem o dever de ajudar. Já os idosos, merecem e devem ter o cuidado por parte do Estado, da família e da sociedade.

Em razão disso Dias, bem como Gagliano; Pamplona Filho trazem ainda o princípio da proibição de retrocesso social que se resume a não alteração de leis por parte do Estado que possam ferir direitos já concedidos, devendo o legislador infraconstitucional ser fiel ao disposto na atual Constituição Federal principalmente, que o texto constitucional ampliou a proteção à família, no que tange a igualdade entre cônjuges, estendendo-se também aos companheiros, ao pluralismo de entidades familiares e ao tratamento igualitário entre todos os filhos. (DIAS, 2011, p.69)

Sendo então que Gagliano; Pamplona Filho incluem como princípio o da função social da família. E colocam como “principal função da família é sua característica de meio para realização de nossos anseios e pretensões”, ou seja, característica meio esta que é a busca da felicidade nas relações afetivas e conseqüente felicidade da família que gera o bem-estar da sociedade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 100).

Portando Farias; Rosenvald versam sobre o princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental, presente no art. 226, § 7º da Constituição Federal. Serejo (apud, FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 135) define o propósito do planejamento familiar, que é o de “evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção.”. Ligado ao planejamento familiar há a responsabilidade parental, na qual deve ser observado o comportamento das pessoas que compõe o núcleo familiar, em virtude de que foi criada a Lei de Alienação Parental para evitar que um dos genitores ou por quem detenha autoridade sobre a criança ou adolescente promova ou interfira na formação psicológica da criança/adolescente

para repudiar o outro genitor ou causar prejuízo a vínculo genitor/filho. Desta forma, o Estado tem competência para propiciar recursos educacionais e científicos, para que as entidades familiares tenham e mantenham o planejamento familiar e desempenhem de modo satisfatório a responsabilidade parental. (FARIAS; ROSENVOLD, 2013, p. 136).

Enfim, o último princípio a ser abordado é o da afetividade, analisado tanto por Dias quanto por Gagliano; Pamplona Filho. Os juristas consideram este princípio o mais importante para determinar as famílias contemporâneas.

De acordo com Segundo Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 90) a afetividade é “uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.”. Prosseguem relatando que decorre deste princípio o reconhecimento de outros arranjos familiares, a exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo. Por isso, a utilização da expressão “união homoafetiva”, pois as pessoas que formam esse núcleo familiar estão unidas pelo afeto.

Analisando essa questão Lôbo (apud, DIAS, 2011, p. 70) assinala que a Constituição Federal prevê quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade:

- a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (art. 227, § 6º, CF);
- b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º, CF);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (art. 226, § 4º, CF);
- d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, CF).

Para Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 94) fazem interessante comentário que na interpretação do direito de família, a luz do princípio da afetividade, compreendem-se as partes envolvidas no cenário judicial, “respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os membros” de uma família.

Portanto, diante dos fundamentos assinalados por Lôbo percebe-se a presença da afetividade em todo o âmbito familiar, inclusive em dispositivos constitucionais. Em suma, este princípio está muito presente nas atuais relações familiares e a cada dia ganha mais importância a partir de decisões judiciais que valorizam o afeto entre os membros de uma entidade familiar.

2.3 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

O texto constitucional, ao ampliar o conceito de família, proporcionou a possibilidade do reconhecimento de diversas entidades familiares não formadas pelo

casamento, mas que possuem a mesma proteção jurídica estatal. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 87/88).

O pluralismo das entidades familiares reconhecidas constitucionalmente não é um rol taxativo, e, sim, meramente exemplificativo, merecendo proteção e reconhecimento pelo Estado das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, como apontado por Dias (apud, FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 88).

Sendo assim, as famílias reconhecidas constitucionalmente de forma explícita são além da união por meio do casamento (art. 226, § 1º, CF), a união estável entre homem e mulher (art. 226, § 3º, CF) e a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, CF).

O jurista Torres baseia-se nos modelos familiares constitucionais, tendo eles como gênero, e cria suas espécies. No entanto apresentam divergências quanto à nomenclatura das espécies familiares no âmbito doutrinário. A família formada através do casamento e da união estável é chamada doutrinariamente de família conjugal. Dias nomeia essa espécie familiar de família matrimonial, restringindo família àquela constituída pela realização do matrimônio, e considera como família informal a que é proveniente de união estável, e ainda considera como outra espécie a família homoafetiva. Sendo que como já dito, Torres trata como sendo uma única espécie. Já a entidade formada por parentesco biológico, isto é, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como ser formada por parentesco socioafetivo denomina-se família parental, que, além de ter previsão constitucional, é prevista no atual Código Civil dos artigos 1.591 ao 1.595. Por fim, tem-se a família unipessoal ou singular.

A família conjugal se estabelece a partir de uma relação amorosa, que dela deriva sentimentos como afeto, desejo e o amor sexual. Torres (2009, p. 82) afirma que “para esta espécie de família, o fundamental é a efetiva presença dos laços de afeto entre os seus membros”. E Pereira (apud, TORRES, 2009, p.82) ainda acrescenta que se deve “verificar se há ali um núcleo familiar compondo uma estrutura psíquica, seja com alguém de seu sexo ou de sexo oposto.”.

Quanto à afetividade presente nas relações familiares, Dias (2011, p. 55) chama a família que seus membros buscam a felicidade plena, a família que é identificada pela “comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca” de família eudemonista.

Sendo assim, a família conjugal, antes reconhecida apenas pelo casamento entre homem e mulher, hoje está ampliada, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e na Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 (de maio de 2011), nas quais julgou que “as uniões públicas e duradouras entre pessoas do mesmo sexo devem ser consideradas uniões estáveis por todo o Poder Judiciário brasileiro”. (SILVA JÚNIOR, 2011, p.71).

Partindo para outro gênero familiar, a família parental que é definida pela união de pessoas por laços de parentesco biológico ou socioafetivo, esta espécie familiar é chamada por Dias por anaparental. Quanto ao parentesco biológico, a família parental pode estar contida ou inserida na família conjugal. Esta forma compreende a convivência entre qualquer dos pais e seus descendentes, podendo ainda ser formada apenas por irmãos que não convivem com os pais, e as compostas por avós e seus netos. Dias designa esta forma familiar de família monoparental. (TORRES, 2009, p. 83).

Já a família parental formada por laço socioafetivo são as famílias que tiveram origem na adoção, na tutela ou na guarda, nas quais não há laço sanguíneo, apenas o laço afetivo. Dentro dessa espécie Torres ainda acrescenta as famílias binucleares, que do seu ponto de vista está inserida na família socioafetiva, que, por sua vez, faz parte da família parental. Apresentando assim, como exemplo, de família binucleada e para Dias é a família pluriparental, aquelas formadas por um casal e os filhos advindos de relação conjugal anterior, denomina ainda serem esses filhos conhecidos como filhos do coração.

Encerrando-se com a família unipessoal, Torres assim a denomina por terem pessoas que, pela circunstância da vida fazem opção de viverem sozinhos, tais como: solteiros por convicção, viúvos ou separados/divorciados sem filhos e os celibatários. Ainda explica que este grupo familiar prefere viver afastado fisicamente de seus entes. (TORRES, 2009, p. 83/84).

3 PAIS PRESENTES X PAIS AUSENTES PARA FORMAÇÃO PSICOSSOCIAL DA CRIANÇA

A omissão paterna/materna especialmente em relação ao dever de educação e formação psicológica configura o abandono afetivo, sendo entendido como a ausência de carinho, atenção, cuidado e afeto. É indiscutível que a criança abandonada têm ampliada a probabilidade de se tornarem adultos infelizes e profissionalmente incapacitados.

3.1 CONTRIBUIÇÃO DO GENITOR PRESENTE/AUSENTE NA FORMAÇÃO DE UMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Os pais são os principais mediadores entre a criança/adolescente e o mundo. A criança aprende sobre o mundo pelos olhos dos pais, de suas reações, de suas experiências. São os pais que ensinam as crianças a serem seguras, a terem boa autoestima, a resolverem problemas.

De acordo com Coelho (2012, p. 172) trata justamente da influência dos pais na formação dos filhos, relatando que: “Aos pais cabe preparar o filho para a vida. Consciente ou inconscientemente, transmitem-lhe seus valores, sua visão do mundo. O comportamento e atitudes deles servem de modelo, que o filho tende a reproduzir.”.

Uma criança necessita de atenção, de afeto, ela precisa se sentir querida, ter a sensação de porto seguro. Uma criança usa seus pais como espelho, para sua formação de caráter, isto é, a criança aprende segundo o que lhe é ensinado por seus pais. Os filhos copiam o modelo fornecido por seus pais porque gostam deles e os admiram, seja de forma consciente ou inconsciente como bem trata Coelho. Esse processo acontece mediante a observação. Como já dizia Karl Marx um filósofo, economista e cientista alemão (1818-1883) na essência de sua filosofia que o “ser humano é produto do meio”, isto é, o ser humano é reflexo do meio em que ele vive.

Portanto Farias, Rosenvald (2013, p. 636) reforçam a ideia de que a criança é reflexo da família, veja:

[...] Considerada a família como um mosaico da diversidade, ninho de comunhão de vida, percebe-se que a sua vocação para a realização pessoal de cada um de seus membros depende do respeito ao outro e da proteção das individualidades no coletivo familiar, conferindo condições de construção de identidade ao sujeito, o que é possível na medida em que tem o outro como espelho. Aqui reside a importância da compreensão da filiação como este caminho de respeito às individualidades do outro, como se fosse projeção do seu próprio direito à individualidade no espelho.

A formação psicossocial da criança é formada através do convívio familiar, por exemplo, o vizinho joga lixo no quintal da sua casa. O pai vai à casa do vizinho e explica o transtorno que esta atitude está causando, visto que o vizinho poderia colocar o lixo em um latão na porta da casa e evitar problemas para todos. Caso o vizinho diga que foi a empregada ou suas crianças que fizeram isto, o pai pede que ele oriente sua família para que todos possam viver em harmonia. Geralmente essa conduta pode ser suficiente, pois o vizinho perceberá na atitude do pai que a sua disposição é a de resolver de forma harmoniosa o problema. No entanto, se a atitude for a de agredir, mesmo que verbalmente, o vizinho ou de jogar lixo também em sua casa, certamente o conflito se estenderá por muitos meses até desembocar em um possível final violento. O filho aprenderá a se comportar de acordo com o modelo e os valores advindos da criação que os pais ofereceram.

Assim, percebe-se que a presença dos pais na formação psicossocial de uma criança ou adolescente é de suma importância, porque a convivência impregna características na criança, enquanto ser humano em desenvolvimento. É inclusive o que Rollin (2003, p. 39) descreve “Sabe-se que os pais são os principais responsáveis pela formação dos filhos e que a boa relação familiar entre a criança/ adolescente e seus genitores contribui sobremaneira para seu adequado desenvolvimento.”.

Nessa relação entre pais e filhos que são passados valores como honestidade, senso de justiça, solidariedade, amizade, respeito ao próximo, respeito às leis, empatia, enfim, todos aqueles que formam um cidadão.

As consequências de se estar atento ao desenvolvimento de valores morais, é que se observa claramente um aumento de autoestima, dos comportamentos pró-sociais, do autoconceito em crianças e adolescentes que convivem com os pais que estão presentes em sua formação, repassando esses valores; além disso os filhos admiram os valores dos pais e aprendem a fazer julgamentos morais apropriados.

A valorização de padrões morais de conduta é, junto com a monitoria positiva, a melhor maneira de se evitar o desenvolvimento de comportamentos infratores, antissociais, delinquentes e principalmente o uso de drogas.

Assim, Rollin (2003, p. 39) aborda a importância e as consequências geradas pela ausência dos genitores: “É importante que o filho menor possa se relacionar com essas duas figuras (pai e mãe), porquanto a ausência, o desprezo ou a mera indiferença, seja da figura paterna, seja da figura materna, interferirão, no mais das vezes, de forma danosa em sua formação”.

O abandono afetivo deixa lacunas enormes no caráter de uma pessoa em desenvolvimento mental, a criança por si só não consegue compreender a falta da vivência entre seus pais biológicos. A falta desse contato familiar faz com que o adolescente procure em amizades um porto seguro, e é nesse momento que ele torna-se vulnerável ao meio em que vive. Muitas vezes buscando na marginalidade meios de alegrias e descontração. A responsabilização civil dos pais por abandono afetivo é tema bastante controverso. Não há posição unânime na doutrina tampouco na jurisprudência sobre a matéria.

Como se pode notar, os pais são os grandes protagonistas na vida dos seus filhos. Sem sua presença afetiva, seus filhos se tornam um alvo fácil para o mundo do crime, as crianças/adolescentes são alvos fáceis, ainda mais quando estão revoltados ou desprotegidos por seus genitores. Portanto, é imensurável a influência paterna e materna na formação da personalidade do ser humano.

Cada genitor preenche uma gama específica de necessidades da prole. A mãe atua, sobretudo, nos cuidados mais primários, como o afeto aconchegante e o acompanhamento diário; já o pai, embora não dispensado de tais atribuições, desempenha importante papel quanto à segurança e firmeza da personalidade. (RIZZARDO, 2008, p. 696).

Assim, segundo o artigo 227, caput, da Carta Magna, os direitos da criança e do adolescente, dentre os quais se inserem a dignidade, o respeito e a convivência familiar devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade e ainda, devem zelar para que a criança/adolescente não sejam submetidos a toda forma de negligência.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme significado trazido pelo dicionário Michaelis (2016, net) a palavra ausente significa 1 Que não está presente; 2 Afastado do lugar em questão; 3 Distante. Assim, o genitor ausente é aquele progenitor que não mais vive, ou que nunca viveu sob o mesmo teto que a criança ou adolescente.

Se ele não está sempre no mesmo ambiente que a criança ou adolescente, fatalmente existirá uma maior dificuldade de se passar os valores morais necessários para a formação psicossocial da criança ou adolescente.

Assim, o genitor ausente deve se fazer presente, dando qualidade ao tempo que passará com a criança ou adolescente, pois de nada adianta se o genitor ausente passar um fim de semana inteiro com o seu filho se este tempo não tiver qualidade, ou seja, estar no mesmo ambiente fisicamente e estar ausente afetivamente, a responsabilidade pelo bem fluir do menor não pode tê-lo somente em um fim de semana, ou algumas horas em contato com seu genitor.

“Durante a infância e a adolescência, o ser humano se encontra em uma fase peculiar de sua existência e as experiências vivenciadas ao longo dessa etapa da vida repercutem de forma significativa na formação de sua estrutura psíquica”. (ROLLIN, 2003, p. 57-58).

É necessário que esse genitor ausente se inteire da vida de seu filho, procure saber sobre seus gostos, de seus sentimentos, que ajude na solução de seus problemas, enfim, que seja não só a figura do pai, mas também que seja um amigo, um confidente, ter liberdade em tratar de todos os assuntos que afligem a criança ou o adolescente.

É de suma importância demonstrar que mesmo não vivendo sob o mesmo teto existe entre o genitor ausente e seu filho uma forte relação paterna ou materna, que a criança/adolescente tenha a quem recorrer em caso de necessidades, seja financeira ou afetiva e mais importante, transmitir bons valores a criança/adolescente, é fundamental que os exemplos sejam compatíveis com os ensinamentos e atitudes. A famosa frase “faça o que eu digo, não faça o que eu faço”, não representa a conduta de um bom educador, aliás, funciona exatamente ao contrário.

“Por meio da identificação dos genitores como modelos e da vivência afetiva com eles, bem como da oscilação entre amor e ódio com um e com outro, os seres humanos se tornam capazes de dirigir suas emoções, impulsos e sentimentos para fins socialmente aceitáveis”. (MACIEL 2010, p. 86).

As crianças/adolescentes que convivem de forma direta com seu genitores provavelmente cresceram e não abarrotaram o sistema prisional, em regra a psicologia nos garante que um ser humano em desenvolvimento que convive com pessoas de aspecto e caráter comum, se tornaram espelhos dos tais, seguindo seus exemplos.

3.2 DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA NEGLIGÊNCIA DO GENITOR AUSENTE NA FORMAÇÃO PSICOSSOCIAL DE UMA CRIANÇA

Para Gomide (2004, p. 67/68) relata em seu livro um experimento realizado pelo pesquisador Harlow quanto à negligência e quais as consequências causadas em detrimento

desta na formação de uma criança. O experimento narrado por Gomide ocorreu da seguinte forma, o pesquisador Harlow:

[...] Criou um filhote de macaco órfão em uma sala onde existiam duas “mães”, uma de pano e a outra de arame. Eram bonecas que imitavam as formas de uma fêmea, sendo que uma era revestida de um tecido aveludado e fofo e a outra era toda de arame. Na fêmea de arame o pesquisador pendurou uma mamadeira com leite morno. O cientista observou que o filhote passava a maior parte do tempo abraçado à mãe de pano. Em algumas ocasiões, provavelmente quando sentia fome se dirigia à mãe de arame bebia o conteúdo da mamadeira e voltava para a mãe de pano. Ocasionalmente o pesquisador produzia barulhos estridentes na sala para observar o comportamento do filhote. O orfãozinho corria e se abraçava à mãe de pano. Em outra ocasião levou o filhote para uma sala onde se encontrava outros filhotes, não órfãos, brincando. Nesta sala havia frutas, cordas penduradas, escadas e etc. O órfão não se aproximou dos demais, não explorou o ambiente e quando “provocado” pelos outros para brincar iniciou uma luta, que precisou a ser interrompida pelos pesquisadores. O filhote órfão constantemente apresentava comportamentos autodestrutivos, batendo a cabeça na parede e mordendo as mãos.

O pesquisador chegou à conclusão que “o ‘calor’ materno é tanto ou mais importante que o ‘alimento’ materno. Porém, mostrou também que é preciso muito mais que ‘calor’ materno e alimento. Está mãe de pano, que não reagia, não acariciava, não mantinha contato visual, não emitia sons, não mostrava o certo e o errado, era uma mãe negligente.”. (GOMIDE, 2004, p. 67/68).

O fato de um genitor ausente não ter interesse em conviver com a criança ou adolescente, faz com que essa criança/adolescente cresça acreditando que é má por isso ninguém gosta dela. Seus comportamentos agressivos são desenvolvidos a partir desta crença. E não somente o pai/mãe ausente gera comportamentos anormais, agressivos, a forma de se aplicar regras também pode gerar problemas as crianças/adolescentes, é o que aborda Gomide (2004, p. 39/40) que como psicóloga pontua que a necessidade de se manter o equilíbrio até mesmo na aplicação de regras e demonstrando afeto e o que o desequilíbrio gera no filho, mediante o exagero, veja:

[...] Equilíbrio entre aplicar as regras e manter-se afetivo. Mostrar ao filho que sempre está disponível para o afeto. Jamais dizer a um filho que ‘não o ama mais’ ou ‘que preferia que ele não tivesse nascido’. São frases capazes de gerar sérios problemas para a criança, problemas que vão desde a depressão ou apatia até o uso de drogas e delinquência. Quando a criança recebe, daqueles que deveriam protegê-la, rejeição ou agressão, sua autoestima fica rebaixada, suas expectativas de futuro ficam comprometidas, prejudicadas. Não tem motivação para executar tarefas um pouco mais complexas.

Sem auto-segurança a criança não consegue fazer boas escolhas, perde oportunidades de receber elogios, incentivos. Fica à margem dos benefícios que podem ser oferecidos pelo grupo social a que pertence. Sem estímulo para estudar, por exemplo, irá tirar notas baixas, não será elogiada pela professora, receberá críticas na escola e em casa. Seu desempenho sofrível irá combinar com os valores que lhe foram atribuídos: ‘burro’, ‘idiota’ etc. Sua autoimagem passa a ser de um

‘ser inferior’, ‘ser mau’. Esta autoimagem leva o adolescente a buscar a rua, apoiar-se em grupos marginais, usar drogas, a cometer atos infracionais.

Crianças/adolescentes desamparados por pai e mãe procura parentes, empregados, vizinhos e amigos para interagir. Algumas vezes consegue compartilhar sua vida em outra esfera social, mas, muitas vezes, vítimas de pais negligentes, cresce sem amparo, sem atenção. O uso de drogas ou álcool, ou comportamento violento ou a prostituição são formas encontradas pelos adolescentes negligenciados para reagir ao sofrimento causado por esta rejeição, rejeição esta como tratado por Gomide que pode ocorrer até mesmo na forma de se educar, tamanha importância do educar e do afeto na vida de uma criança/adolescente.

A visão também da psicanalista Iencarelli reforça a importância de pais presentes na construção da identidade de uma criança/adolescente bem como do que a ausência de um dos genitores pode causar de prejuízos, ou mesmo sendo presentes apresentarem deficiência quanto ao afeto dispensado ao filho “uma criança é um processo de construção de longo prazo que requer compromissos afetivos permanentes”, de sorte que “a negligência afetiva é muito danosa” (IENCARELLI, 2009, p. 166-167). Realmente, “a deficiência e a privação de cuidado afetuoso obstruem a coesão e a estruturação saudável da mente de uma criança ao longo do seu desenvolvimento [...]” (IENCARELLI, 2009, p. 168).

É preciso esclarecer que o afeto sob o enfoque jurídico não deve ser interpretado como sendo apenas o sentimento de amor (GAGLIANO, 2009, p. 79). A afetividade, para o Direito, não se confunde com o afeto como fato psicológico, de modo que “[...] a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.” (LÔBO, 2011, p. 48).

A criança em formação necessita de um suporte moral, afetivo e cognitivo para sua formação, e isso só poderá ocorrer através da convivência e a educação fornecida pelo seus genitores, educação esta que deve ser sadia para também não gerar prejuízos como bem esclarece Gomide, conforme já abordado. Havendo a falta de afeto que cause prejuízo a criança, ao seu desenvolvimento normal, poderá o filho recorrer à justiça para ter o dano moral reparado.

3.3 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No início do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente há o Título II, Capítulo Terceiro que trata do direito à convivência familiar e comunitária. Este capítulo tem algumas disposições gerais que compreendem os artigos de 19 a 24, que versam sobre o direito que

toda criança e adolescente tem de ser criado no seio familiar, estabelece quem são os responsáveis pela criança e adolescente, estipula deveres aos pais, quais sejam, o de sustento, guarda e educação dos filhos; e ainda, as hipóteses de perda e suspensão do poder familiar. Em seguida, adotando o mesmo posicionamento do ECA o Código Civil em seu livro quatro, dispôs sobre as regras aplicáveis aos pais enquanto responsáveis pelos filhos, qual o limite dessa responsabilidade, ampliando os deveres dos pais em relação aos filhos, e especifica os casos que pode ocorrer a perda e suspensão do poder familiar. E como já abordado, a Constituição Federal também estabeleceu normas quanto a proteção a família, está sendo a base da sociedade, conforme previsto no artigo 226, caput da CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”.

Note o quão importante é a relação familiar, além de ser tutelado pela Constituição Federal também é tratado em leis específicas, e mesmo que não seja possível a convivência familiar com os parentes consanguíneos é dado o direito de convivência em família substituta, conforme prevê o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”.

A família é a primeira célula de convívio de uma criança, assim, pode-se dizer que a convivência familiar é a primeira relação social de uma criança e é daí que se começa a moldar a sua personalidade, de onde surgirão seus primeiros princípios. A visão de núcleo familiar é pai e mãe ambos de sexo oposto, atualmente o modelo de família não é mais tradicional, já há como bem tratado no capítulo anterior, família formada de pessoas do mesmo sexo, bem como várias outras espécies de família, nas quais se aplicam as mesmas regras. Porém, mesmo em modelos que são de longe tradicionais, a obrigação de educação, afeto, carinho e a manutenção familiar é responsabilidade de cada genitor.

A convivência familiar é condição acentuada para a proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como são importantes, também, as modificações postas à família, em decorrência do sistema socioeconômico e político do capitalismo.

Para Lôbo (2011, p. 74) descreve a convivência familiar como “a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.”. Continua ainda dizendo que a convivência familiar é “o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.”.

Com tudo Lôbo ainda esclarece que a convivência familiar não está restrita ao ambiente comum, “[...] perpassa o exercício do poder familiar. Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas.”.

A família de hoje em dia sofreu uma grande mudança, há alguns anos a família era constituída por pai, mãe e filhos, com a evolução do ser humano e conseqüentemente da sociedade, tornou-se cada vez mais recorrente famílias onde só há um dos genitores e os filhos.

Nas relações cotidianas entre seus membros, há espaço de felicidade e de desenvolvimento, como também espaço de limitações e sofrimentos, mas é possível que esta mesma família que deveria ser o refúgio pode se tornar o lugar em que se coloca em risco a formação psicossocial e até mesmo a integridade física da criança.

É exatamente por ter essa importância e ao mesmo tempo haver esse risco que a legislação pátria se preocupou em regulamentar o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar.

Este estudo nos leva a conclusão, que tanto no ponto de vista legal como no ponto de vista da psicologia a convivência familiar é de suma importância para o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Para Maciel (2010, p. 119), “a assistência imaterial traduz-se no apoio, no cuidado, na participação na vida do filho e no respeito por seus direitos da personalidade, como o direito de conviver no âmbito da família”.

Por tanto Lôbo (2011, p. 285) afirma que o abandono afetivo dos filhos nada mais é do que o inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade. Já Hironaka, nesse passo, aclara:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. (HIRONAKA, 2011).

Farias; Rosenvald (2013, p. 649) não admitem a pura e simples violação de afeto como ensejadores de indenização por dano moral. E ainda explicam que:

Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser.

Dias (2015, p. 98) tem entendimento diverso quanto ao abandono afetivo do exposto por Farias e Rosenvald, relata que:

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

A seguir, será dada ênfase a este aspecto, inclusive com posicionamentos jurisprudenciais, pois se percebe que ainda há bastante divergência quanto ao tema abandono afetivo.

4 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO FILHO (A) EXIGIR O SEU DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM DESFAVOR DE UM GENITOR AUSENTE

O afeto vem transformando as visões sobre o Direito de Família, trazendo a esta área grande evolução, deixando de ser simples valor sentimental e se tornando relevante para a solução de conflitos familiares, tornando-se perfeito valor jurídico.

É sobretudo importante assinalar que, o afeto extrapola os interesses de particulares, e ganha proporção como valor jurídico ao entrar na seara jurídica.

4.1 DA CAPACIDADE CIVIL E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Neste estudo será dada ênfase ao fato de a criança não contar com o apoio do seu genitor guardião e não haver interesse por parte do genitor ausente em conviver com ela. Contudo, antes se faz necessário entendermos o conceito de capacidade civil e capacidade processual.

Para Gonçalves (2013, p. 86) aborda sobre o que é a personalidade jurídica e em consequência o que é capacidade civil, conceito este que está presente no artigo 1º do Código Civil, que declara “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”, portanto, afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos. Continua a relatar que:

[...] A capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, herdar bens deixados por seus pais, receber doações, etc.

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. A privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico. Só não há capacidade de aquisição de direitos onde falta personalidade, como no caso do nascituro, por exemplo.

[...], Contudo, a capacidade de fato, também denominada capacidade de exercício ou de ação, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste.

[...] Quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade plena. Quem só ostenta a de direito, tem capacidade limitada e necessita, como visto, de outra pessoa que substitua ou complete a sua vontade. São, por isso, chamados de ‘incapazes’.

Para Diniz (apud Tartuce, 2014, p. 125) reforça e salienta que a capacidade é a regra e a incapacidade exceção, veja:

Toda pessoa tem capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato, pois pode lhe faltar a consciência sã para o exercício dos atos de natureza privada. Desse modo, a capacidade de direito não pode, de maneira alguma, ser negada a qualquer pessoa, podendo somente sofrer restrições quanto ao seu exercício. Assim sendo, “A incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção’”.

Como descrito por Gonçalves e reforçado por Diniz, a capacidade civil plena é a possibilidade de exercer todos os atos da vida civil (comprar, vender, casar-se, etc.). Segundo o Código Civil, são civilmente capazes os maiores de dezoito anos, com exceção de algumas pessoas consideradas como relativamente incapazes. Veja o que preleciona o Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
II - pelo casamento;
III - pelo exercício de emprego público efetivo;
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Assim, a maioridade ocorrerá quando menor completar 18 (dezoito).

Antes da idade legal o agente poderá adquirir plena capacidade pela emancipação. A principal modalidade de emancipação é aquela concedida pelos pais. Essa emancipação deve ser vista como um benefício para o menor. Ambos os pais devem concedê-la, só podendo um deles isoladamente fazê-lo na falta, ausência ou impossibilidade do outro progenitor. Tratando-se de filiação natural, reconhecido o indivíduo apenas pela mãe, a esta caberá emancipar, ou ambos, se o pai constar do registro. Já quando o menor estiver sob tutela a emancipação se fará por sentença.

Sobre as demais hipóteses de se obter capacidade civil não há muito que ser estudado, visto que para que possa obter a capacidade civil pelo casamento basta que a cerimônia seja realizada por juiz de paz e que sejam observados os requisitos legais, o exercício de emprego público efetivo, basta ser empossado em cargo público, sobre a colação

de grau em ensino superior basta concluir os estudos em curso superior reconhecido pelo MEC e a realização da cerimônia de colação de grau.

Contudo, cabe atentar para o inciso V do diploma legal, que traz em seu bojo a emancipação obtida “pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”. À primeira vista, parece que a vigente lei civil ressalva que essa possibilidade é deferida aos menores com 16 (dezesseis) anos, restrição inexistente no Código anterior. Nesse sentido, dois são os requisitos para essa modalidade de emancipação: estabelecimento civil ou comercial ou relação de emprego e a idade mínima de 16 anos. A simples relação de emprego ou estabelecimento comercial próprio, portanto, não será suficiente para *status*, pois estaria a permitir fraudes.

Capacidade processual é a capacidade de postular em juízo sem necessidade de representação ou assistência. É a aptidão de ir a juízo, praticando os atos da parte, bem como no caso de incapacidade se adotará os institutos da representação ou assistência para suprir a incapacidade. Veja o que está disposto no Novo Código de Processo Civil:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Quando uma criança necessita da intervenção do Poder Judiciário ela é representada ou assistida, seja por um de seus progenitores, conforme artigo 1.690 do Código Civil: “Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.” Ou ainda será representada por um tutor, nos termos dos artigos 1.728 e 1.729, a seguir relacionados; bem como na ausência de tutor nomeado serão responsáveis nos termos da legislação civil os elencados no artigo 1.731. Por fim, ainda poderá ser representado por curador especial devidamente nomeado nos termos do artigo 72 do Novo Código de Processo Civil supracitado e do artigo 1.692 do Código Civil, abaixo colacionados:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Compreende-se então que a capacidade civil é a capacidade de exercer todos os atos da vida, ou seja, capacidade de exercer seus direitos. Já a capacidade processual é capacidade de exercer seus direitos em juízo.

Como já dito, o menor de dezesseis anos é incapaz civilmente e, portanto, não possui capacidade processual, por isso a legislação pátria diz que os menores de dezesseis devem ser representados.

Este estudo direciona a um fato inusitado em nosso mundo processual jurídico, o fato de uma criança não ter o apoio do genitor que detém sua guarda para exigir em juízo o direito de convivência familiar em desfavor do genitor ausente.

Desde que a criança não se enquadre em nenhum dos incisos do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, nestes casos a incapacidade terá cessado e, portanto, poderá postular sozinha em juízo.

Em análise superficial parece fácil encontrar uma solução, bastaria à nomeação de um tutor para esta criança. Contudo, ao analisarmos tal instituto percebemos que a tutela só é possível em caso de falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes, e em caso dos pais decaírem do poder familiar (art. 1.728 do CC).

Pronto! Parece estar montado o impasse. A criança tem o direito de convivência familiar, ou seja, possui o direito de conviver com seu pai e com sua mãe, mas sendo seus progenitores separados e a criança não tiver o apoio do genitor guardião para buscar em juízo o seu direito de conviver com o genitor ausente, quando inexistente o interesse de convivência por parte deste, está se diante de uma lacuna processual e um cerceamento do direito da criança, pois há o direito a ser exigido, mas não haveria como se exigir o direito em juízo, neste caso inexistente capacidade processual um dos requisitos da ação.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

Por meio do exercício do poder familiar, é que o indivíduo também cresce e se desenvolve, criando seus próprios valores, aprendendo a julgar suas ações e omissões e construindo sua própria dignidade humana.

Quanto ao conceito de poder familiar Gonçalves (2012, p. 399), ensinou que “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”. E ainda cita o conceito dado por Rodrigues “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.”.

A presença e afeto dos pais para formação de uma criança é de modo imprescindível, um adolescente tem como espelho educacional seus pais, suas manias e preceitos são adquiridos com a convivência familiar, e atualmente se torna cada vez mais comum, filhos que após divórcio dos pais, perdem o contato com seu genitor. Essa perda de carinho, afeto familiar gera danos no menor de forma irreparável.

De acordo com o dicionário Michaelis (2016, net) a palavra abandono significa “1. Ação ou efeito de abandonar. 2 Desamparo, desprezo”.

O desprezo pode ocorrer também nos casos que os pais presentes, mas não tenham cumprido sua função adequada, desse modo, sendo somente uma presença física não mostrando nenhum laço afetivo. Ressaltando-se, que nesse caso ouve a perda de prestação ao filho. Sendo plenamente possível que o abandono se configure mesmo os pais estando presentes, quando estes não cumprem satisfatoriamente suas funções, disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 22 e pelo Código Civil no artigo 1.634.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O sintoma de rejeição, desprezo causado pelo desamparo afetivo dos pais causa efeitos ao longo da sua vida. Salienta Braga (2011, p.58): “[...] a Psicologia retrata que a omissão e o afastamento paterno podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos.”.

E é bem comprovada essa relação, inclusive em ambientes escolares, em que se depara com diversas crianças de cada nível social diferente, e se nota em todos que a criança é o reflexo do seu cotidiano. Em especial as crianças que não conviviam com seus genitores, era a criança que mais procurava confusão, picuinhas, brigas banais, elas se sentiam diferentes de todas que conviviam afetivamente com seus pais.

Não é difícil ligar a televisão em um jornal local e assistir os vandalismos que os adolescentes cometem no dia a dia contra a sociedade, em sua maioria são crianças que passam ou passaram por percas na infância.

Quando a falta dos pais gera danos à vida do filho, deixando sua responsabilidade civil para o menor, entende-se que o menor pode recorrer ao meio jurídico para força ou receber indenização do genitor ausente. Um dos entendimentos jurisprudenciais admitindo a concessão de indenização por abandono paterno-filial, em virtude do cerceamento do dever de cuidado devido aos filhos por seus genitores. É a propósito o entendimento do Recurso Especial 1159242/SP de 24 de abril de 2012, da relatora Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24 de abril de 2012, DJe 20/05/2012, grifo nosso).

Nesse caso nota-se a falta dos deveres primordiais relacionados nos artigos 22 do ECA e artigo 1.634 do Código Civil supracitados. Explicita, ainda, Venosa (2003, p.31):

Que a separação de fato, a separação legal, o divórcio dos pais, as anulações de casamento, as uniões sem casamento, o exercício da guarda por um deles, ou o simples acontecimento de um dos genitores ou ambos nunca terem convivido entre eles e com o menor, não constituem motivo para o não cumprimento do dever do poder familiar, salvo se importar em extinção ou suspensão, diante dos casos previstos em lei, ocasião em que poderá ser nomeado um tutor para o menor.

A família quando não convive em harmonia, dentro ou fora de um mesmo teto, prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente, que entregues ao abandono perde a noção do perigo, tornam-se incapazes de diferenciar o certo do errado o que causa aumento da delinquência durante a sua infância e juventude. Como assevera Queiroz (1194, p.09):

A fragilidade da criança, aliada ao desamparo geral, isto compreendido não só o abandono puro e simples, mas também a pobreza que assola o mundo, a desagregação familiar, a falta do pai ou mãe, ou de ambos, são fatores preponderantes a contribuírem para o agravamento dos problemas envolvendo menores.

Diante disso é que se faz importante o estudo da responsabilidade civil quando da constatação do abandono moral do filho negligenciado, rejeitado, afetivamente, durante a criação por um de seus pais ou pelos dois genitores.

4.3 DA INDENIZAÇÃO GERADA PELO ABANDONO

Nesse diapasão, o magistrado Alexandre Miguel, expôs que:

A obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito absoluto também é aplicável ao direito de família. Não se pode negar a importância da responsabilidade civil que invade todos os domínios de ciência jurídica, e, tendo ramificações em diversas áreas do direito, é de se destacar, dentro das relações de natureza privada, aquelas de

família, em que igualmente devem ser aplicados os princípios da responsabilidade civil.

Para configurar a obrigação de indenizar subjetivamente, devem estar presentes, de acordo com Sílvio Rodrigues, os seguintes elementos: ação ou omissão voluntária, culpa/dolo, relação de causalidade (nexo causal) e dano.

Esses requisitos estão presentes principalmente no artigo 186 do Código Civil, o qual trata da responsabilidade extracontratual subjetiva, aplicável nos casos de abandono moral, utilizado como fundamento nas ações que pleiteiam esse tipo de ressarcimento pelo abandono. Partindo desse raciocínio, exaltou Hironaka:

Que o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculir na criança, o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto.

Em 2003, O juiz de direito Mário Romano Maggioni, da 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa, localizada no Rio Grande do Sul, condenou um genitor revel a pagar uma quantia relevante em reais à filha, que alegou que deixou de conviver com ele ainda com poucos meses de vida, quando o genitor separou-se de sua mãe, tendo constituído nova família e gerado três filhos. Afirmou, ainda que se sentiu rejeitada em virtude do tratamento frio dispensado a ela pelo pai, especialmente por todos serem membros da colônia judaica de São Paulo. Durante o trâmite processual, o Ministério Público se manifestou aduzindo que não cabia ao Judiciário condenar alguém por falta de afeto, tendo a referida sentença transitada em julgado, sem a propositura de recurso.

É a propósito o entendimento do Recurso de Apelação Cível/TJ-RS 70045481207 de 28 de março de 2012, da relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro da Sétima Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá...

(TJ-RS - AC: 70045481207 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012)

Pelo TJ-GO temos a Apelação Cível 356778-53.2012.8.09.0006, Rel. DR(A).
CARLOS ROBERTO FAVARO 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2014:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. LIMITADA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. DEVIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na fixação do valor dos alimentos ao filho menor o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante bem como as necessidades dos alimentando, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, a fim de estipular pensão condizentes com a situação fática do caso concreto. Constatado que os alimentos afiguram-se despro-porcionais á capacidade financeira do alimentante, em razão do comprometimento de seus rendimentos integrais com outros gastos, torna-se razoável e redução do valor da verba fixada pelo magistrado singular **2. O abandono afetivo por parte do genitor, capaz de gerar dor, vergonha e sofrimento, caracteriza dano moral passível de indenização.** O valor arbitrado a título de indenização, deve atender aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o 'decisum' que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravado. 4. No tocante ao prequestionamento, esclarece-se que dentre as funções do Judiciário não se encontra a de órgão consultivo.
(Recurso conhecido e improvido. (TJGO, Apelação Cível 356778-53.2012.8.09.0006, Rel. Dr. (a). Carlos Roberto Favaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/01/2014, DJe 1472 de 27/01/2014, grifo nosso).

Deixando claro que o genitor ausente que causa dano seja ele moral ou material ao seu filho tem o dever de repará-lo, desse prejuízo mesmo que pecuniariamente.

Há doutrinadores que ainda entendem que não é a compensação monetária que resolverá o problema causado pelo abandono. No entanto, não se mostram contra a aplicação de dano material por conta da negativa de afeto. E exemplificam que, pode ocorrer no caso de, um pai que abandona emocionalmente um filho, causando traumas que reclamam atendimento médico ou psicológico por profissional. Nesse caso, avaliam como sendo um dano tão somente de ordem patrimonial, gerando uma indenização, com base no ressarcimento integral. Pontuam ainda, a possibilidade da reparação *in natura* do dano, custeando o tratamento terapêutico, por exemplo, e não sendo necessária a reparação pecuniária. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 652).

No entanto, entende Dias (2015, p. 542/543) de modo diverso, ser totalmente cabível a reparação pecuniária ocorrendo abandono afetivo, é o que leciona em sua obra:

Entre os deveres decorrentes do poder familiar encontra-se o dever dos pais de exercer a guarda dos filhos - seja unilateral ou compartilhada - bem como dirigir-lhes a criação e a educação. É encargo que compete a ambos os genitores, mesmo que separados. Quando estabelecida a guarda unilateral, fica limitado o direito de

um deles de ter os filhos em sua companhia. Porém, ao genitor que não possui a guarda é assegurado o direito de visitas.

O adimplemento do dever de visita sempre ficou exclusivamente à mercê da vontade do genitor, que escolhia, a seu bel-prazer, a hora, o dia e a periodicidade para ver os filhos. A estes só cabia aguardar pacientemente que o pai resolvesse vê-los. Também às vezes era o guardião que impedia o direito de visita do outro genitor, por vingança, decorrente de sentimento de abandono pela separação e, não raro, em face do inadimplemento da obrigação alimentar. Também é possível, ainda, imaginar hipóteses em que a “culpa” pelo abandono afetivo da prole possa ser imputado a ambos os genitores.

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono. Porém, esta penalização não basta. A decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas bonificação pelo abandono. A relação paterno-filial vem assumindo destaque nas disposições sobre a temática da família, deixando clara a preocupação com os filhos como sujeitos, e não como assujeitados ao poder paterno ou, mais especificamente, ao poder do pai.

Dias (2015, p542-543) a todo momento tenta mostrar o dever dos pais em trilhar caminhos ao filhos, sendo uma obrigação de ambos, seja em guarda compartilhada ou única. Ele ainda afirma que o abandono afetivo viola a integridade moral, veja:

[...] A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. Não só o genitor que abandona o filho, mas também aquele que oculta do outro a existência do filho, impedindo o estabelecimento do vínculo de paternidade, deve ser responsabilizado. Tanto sofre dano o filho que não conheceu o pai, como este que, por não saber da existência do filho, ou ter sido dele afastado de forma a não conseguir conviver com ele. A genitora pode ser penalizada por sua postura, e ser condenada a indenizar o pai e o filho por ter ocasionado a ambos dano afetivo.

Profunda a reviravolta que produziu nas próprias relações entre pais e filhos o reconhecimento judicial da obrigação do pai de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. Esta orientação tem despertado a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. A responsabilidade do pai decorre do exercício de seu poder familiar de maneira danosa ou destrutiva. Quando o pai opta por utilizar o poder familiar de maneira nitidamente danosa, desta relação de poder nasce sua responsabilidade.

A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono.

Dias, além de reforçar a ideia de que a criança/adolescente tem direito à reparação do dano em decorrência do abandono afetivo, ainda amplia as hipóteses em que pode ocorrer. A

principal, aqui em estudo, é o abandono afetivo, é o não dar carinho, amor e afeto a criança e em segundo lugar, trata da hipótese de reparação no caso de um genitor esconder a existência de um filho, poderá também ser responsabilizado e arcar com os danos ocasionados na criança por não lhe ter permitido crescer e ter o amor do outro genitor.

Infelizmente, ainda se depara com decisões judiciais que não admitem o prejuízo gerado no infante:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Propositura em face eventual abandono afetivo. Sentença de improcedência. Apela o autor, insistindo no abandono afetivo e material, alegando que o genitor beneficia os demais irmãos e o renega. Descabimento. Impossibilidade de se impor o dever de amar e dispender afeto. Danos morais não configurados. Indenização inexigível. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da reparação pecuniária. Recurso improvido.
(TJ-SP - APL: 00007022920148260333 SP 0000702-29.2014.8.26.0333, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 21/03/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2016).

Contudo, esperam-se mudanças nesses posicionamentos, buscando-se priorizar a criança e seu desenvolvimento pleno e sadio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante os principais aspectos estudados concernentes a responsabilidade civil por abandono afetivo, chega-se à conclusão que esta espécie de abandono pode causar diversos danos tanto na aprendizagem quando no meio social, danos esses que devem ser compensados de alguma forma, mesmo de forma pecuniariamente.

O modelo de família no decorrer dos anos vem se modificando, daquela inicial, onde o pai era o chefe da família e todos eram submissos a sua proteção, atualmente o modelo de família se descola para um modo que não existem a divisão de pai e mãe, como já vemos em famílias homoafetiva. Porém mesmo com a pluralidade familiar é dever de quem possuem o poder sobre o menor o protege-lo.

Embora os genitores não tenha a obrigação legal de amar seus filhos, têm o dever obrigatório de cuidá-los e protege-los, por esse pensamento acarreta então a ideia de indenização para os genitores que deixar seus filhos desprotegidos, sendo responsável por qualquer dano psicológico que esse filho possa ter.

Diante desse pensamento de indenização por abandono afetivo, os legisladores possuem posicionamentos diversificados acerca dessa possibilidade, contudo se mostra mais apropriado o posicionamento favorável à concessão, pois como visto no decorrer do presente trabalho, o amor não é uma obrigação, mas o dever de cuidar e proporcionar um lugar seguro sim, o qual é previsto no ordenamento jurídico vigente.

Uma criança, sentir a necessidade de conviver com seu genitor ausente, mesmo que este não tenha interesse no convívio, como já dito uma criança está em fase de formação de caráter e o mesmo usa seus pais como forma de espelho, como já compreendemos que “Ser Humano é produto do meio”.

Dessa forma, os abandonados afetivamente podem recorrer à reparação do dano sofrido por meio de indenização em quantia suficiente a minorá-los.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antônio (orgs). **Vade Mecum:** especialmente preparado para a OAB e concurso. São Paulo: Revista do Tribunal, 2011.

BRAGA, Denise Meneses. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.** Fortaleza, 2011. Disponível em:

<<http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 24 out. 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivel_03/leis/18069.htm>.Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial número 757.411-MG. Relator Ministro Fernando Gonçalves da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decisão publicada em 27/03/2006. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>.> Acesso em 02 jan. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1159242/SP. Relatora: Min. Nanci Andrichi, DF, 24/04/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualização=null&livre=abandono=afetivo.JURIDICO>. Acesso: 11 jun 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 356778-53.2012.8.09.0006, Relator: Doutor Carlos Roberto Favaro 1ª CAMARA CIVEL, 14/01/2014. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais.356778-53>. Acesso em: 13 jun 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** família; sucessões. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Parte geral**. Vol. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Pais Presentes Pais Ausentes – Regras e Limites**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

GROENINGA, Giselle. Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplina sintoniza o direito de família com o direito à família. In: HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes (Coord.). **A outra face do Poder Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 416.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=40> Acesso em 23 mar. 2016.

_____. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: http://www.jusnews.com.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=40> Acesso em 23 mar. 2016.

_____. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4192>> Acesso em 02/02/2016.

_____. **Sentença inédita conquista o direito ao afeto**. Presidente Prudente, 2004. Disponível em: Portal Unitoledo.br. Copyright 1997-2004. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Acesso em 01 mai. 2016.

IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163-169.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322826368/apelacao-apl-7022920148260333-sp-0000702-2920148260333>. Acesso em 16 jun. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MIGUEL, Alexandre. **Responsabilidade civil no novo código civil**: algumas considerações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito do Menor**: resumo jurídico. Goiânia: Coleção Resumo Jurídico, 1994.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 9.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1979. p. 303

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. Vol. 1. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.